



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2020

PROCESSO Nº 750/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS PARA ATENDER PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR ATENDIDOS PELA SMS E SMAA.

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2021, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 01.107.391/0012-63, com sede a Avenida A, nº 321, Sala C – Bairro: Distrito Industrial, Poços de Caldas – MG, CEP.: 37.701-970, protocolado nesta Administração no dia 04/12/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. ”.

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”.*

Em 01/12/2020 o lote 02 teve vencedor declarado e na mesma data a empresa recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recurso e assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

Referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e não houve contrarrazões apresentadas.

Síntese das alegações da recorrente – SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA:

A recorrente alega que sua desclassificação no lote 02, ocorrida após a análise de amostras do produto ofertado sob o argumento de que contém lactose, foi equivocada. Informa que seu produto atende os requisitos do edital, pois possui fórmula pediátrica nutricionalmente completa e que não há previsão editalícia de que o produto deveria ser isento de lactose, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requer revisão da decisão que a desclassificou.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Como o ato de desclassificação da recorrente decorreu a partir da emissão de Parecer Técnico desfavorável ao produto ofertado, por se tratar de um assunto técnico da área nutricional, fez-se necessário a manifestação da Unidade Responsável, Secretaria Municipal de Saúde (Depto. De Gestão do Cuidado Ambulatorial), quanto ao parecer exarado e a peça recursal aqui discutida.

Íntegra da manifestação da Unidade Responsável (SMS – DGCA):

“Venho, por meio deste, manifestar-me em relação ao recurso apresentado pela empresa Support. Informo que o produto não foi desclassificado por conter lactose, conforme a empresa alega em fls 569 (verso), e sim **por conter lactose em quantidade muito elevada em relação aos demais similares concorrentes do mercado**, o que o caracterizaria muito mais como um composto lácteo do que uma fórmula para nutrição enteral, a despeito de apresentar a alegação de também poder ser utilizado para este fim. O que ocorre é que a quantidade de lactose no produto ofertado excede, em muito, a quantidade existente nos produtos concorrentes já utilizados no programa, conforme tabela a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PRODUTO	QUANTIDADE DE LACTOSE EM 1000 mL DO PRODUTO
Milnutri Complete	33 g
Fortini	0
Nutren Junior	0
Pediasure	1,5 g
Trophic Infant	0,3 g

Dessa forma, tecnicamente, entendo que o excesso de lactose na formulação pode desencadear distúrbios gastrintestinais em crianças mais debilitadas nutricionalmente ou intolerantes à lactose, com uso do produto por via enteral exclusiva, que são o público alvo do programa. Sendo assim, **reitero o parecer técnico em fls 435**, já que o produto ofertado não atende as necessidades desta Secretaria, pelos motivos anteriormente apresentados.”

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que o produto não foi aprovado por não atender as necessidades da Unidade Responsável, pois sua composição contém lactose em quantidade que poderia caracterizá-lo como um composto lácteo e não como fórmula de dieta para nutrição enteral, que é objeto a qual se destina o lote aqui discutido deste certame.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro L Alonso
Pregoeiro

Leandro R Ferreira
Membro